



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11516.001671/2002-74  
Recurso nº. : 106-134767  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JOÃO GHIZZO FILHO  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Sessão de : 12 de junho de 2006  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.296

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS** – Apresentando o contribuinte documentos e argumentos que demonstram que a presunção adotada não tem sólidos fundamentos, ou seja, não leva a um juízo de probabilidade sustentável, contamina o lançamento de incerteza, o que não se admite no Direito Tributário, que, dentre outros princípios se rege pela tipicidade cerrada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº. : 11516.001671/2002-74  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.296.  
  
Recurso nº. : 106-134767  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JOÃO GHIZZO FILHO

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, cientificada do Acórdão nº 106-13.589, da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através de seu Procurador, com base no art. 8, § 1º, do Regimento Interno da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentou o Recurso Especial de fls. 273/276.

A matéria levada a julgamento e objeto do recurso especial diz respeito à presunção de omissão de rendimento com base em depósito bancário de origem não comprada, acusação esta com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

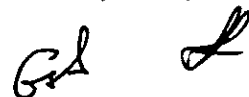
O Colegiado da Sexta Câmara decidiu, à maioria de seus pares, prover o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do Voto Vencedor da i. Conselheira Thaisa Jansen Pereira, destacando os seguintes excertos:

"O citado artigo criou uma de presunção relativa, de forma que basta que se configurem as condições citadas na Lei para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda.

Conforme palavras de Leonardo Sperb de Paola, em sua obra Presunções e Ficções no Direito Tributário, temos:

*"O que caracteriza as presunções legais relativas é a previsão, pelo legislador, que, salvo prova em contrário, a ocorrência de um determinado fato faz pressupor a existência de outro, ao qual estão vinculadas certas consequências jurídicas. No dizer de Aloísio Surgik, o liame entre os fatos já é estabelecido pela lei, cabendo, apenas, a valoração de provas contrárias."*

Há que se verificar, contudo, que as presunções não podem ser aplicadas isoladamente, sem que se leve em conta princípios constitucionais tributários com elas relacionados, pois, de outra forma, estar-se-ia deixando de lado o contexto do sistema jurídico para que se ativesse à letra isolada da lei.



Processo nº. : 11516.001671/2002-74  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.296.

Um dos princípios que norteiam a legislação tributária é o da segurança jurídica, que indica para a garantia de imutabilidade dos direitos e obrigações em relação com os atos passados e futuros, visando a estabilidade das relações. Os efeitos jurídicos das condutas devem ser previsíveis, de forma que o indivíduo possa ter a exata noção da extensão dos seus atos. Portanto, por intermédio dela, o contribuinte somente assim será considerado quando o fato jurídico descrito na norma efetivamente for provado.

As presunções servem para que fatos de difícil comprovação direta sejam substituídos por outros que, em ocorrendo, darão fortes, graves e **concordantes** indícios de que o fato gerador do imposto efetivamente ocorreu.

Outro princípio que rege, em especial, o imposto de renda é o da capacidade contributiva e, este, deve balizar também as presunções determinadas na legislação. Assim, a presunção de omissão de rendimentos em face da constatação de depósitos bancários deve ser construída com base na verossimilhança, pois, sem que assim seja, não será possível a sua aplicação, posto que estará eivada de incerteza, fazendo nascer uma obrigação com vício de bases principiológicas relativas à segurança jurídica e à capacidade contributiva. Não haverá a necessária correspondência lógica entre a ocorrência de um fato constatado com o fato supostamente ocorrido em decorrência daquele.

O contribuinte, ao trazer argumentos e documentos que demonstrem que a presunção adotada não tem sólidos fundamentos, ou seja, *não leva, de forma genérica, a um juízo de probabilidade sustentável*<sup>1</sup>, torna por contaminar o lançamento de incerteza, o que não se admite no Direito Tributário, o qual se rege, também, pelo princípio da tipicidade.

O art. 142, do Código Tributário Nacional, assim determina:

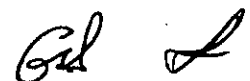
*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Neste dispositivo legal encontramos o que Paulo de Barros Carvalho identifica como sendo as duas dimensões do princípio da tipicidade. Para ele há uma dimensão no plano legislativo, ou seja deve

---

<sup>1</sup> PAOLA, Leonardo Sperb de. **Presunções e ficções no Direito Tributário**. 1ª ed. Belo Horizonte : Del Rey, 1997, p. 265 e 266.



Processo nº. : 11516.001671/2002-74  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.296.

haver lei que crie a obrigação tributária, daí a **vinculação** da atividade fiscal de lançamento, ou seja, nenhum lançamento poderá ser feito sem que haja lei que preveja a hipótese de incidência do tributo. A segunda dimensão é a do plano da facticidade, qual seja, deverá ter ocorrido o fato previsto na lei para que o lançamento possa ser constituído. Assim, o fato efetivamente ocorrido estará vinculado à obrigação que foi determinada pela previsão genérica da lei.

Há doutrinadores que, em vista do princípio da tipicidade, entendem que não poderia existir a presunção relativa na legislação tributária, porém, conforme esclarece Maria Rita Ferragut, em seu livro *Presunções no Direito Tributário*:

*Quando o processo de positivação do direito ocorre, com a expedição de enunciado jurídico individual e concreto presuntivo, a incidência é promovida não porque o indício transformou-se em fato jurídico apto a desencadear o nascimento da relação jurídica tributária – o que, sem dúvida alguma, implicaria admitir que os critérios previstos no antecedente da norma jurídica geral e abstrata teriam sido alargados pela regra individual e concreta presuntiva, com violação à tipicidade – mas porque o fato jurídico típico, previsto na regra-matriz de incidência, foi conhecido de forma indireta, por meio da presunção.<sup>2</sup>*

Assim, ela (a presunção relativa) é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico tributário, porém, ao ser aplicada, não se pode deixar de lado a necessária vinculação entre o fato ocorrido no caso concreto (depósitos bancários) e a omissão de rendimentos que leva à imposição legal da exigência do tributo e dos acréscimos legais por meio do lançamento. A omissão de rendimentos é o fato presumido pela constatação dos depósitos bancários, desde que estes não tenham tido sua origem justificada pelo contribuinte de forma verossímil, posto que se assim proceder o sujeito passivo, será demonstrada a falta de verossimilhança no raciocínio lógico dedutivo de que ocorrendo o depósito bancário haverá presumidamente a ocorrência de omissão de rendimentos.

O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, dá o devido amparo ao contribuinte quando se observa que, na interpretação da lei tributária que define infrações, há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, assim como à natureza ou extensão dos seus efeitos, à imputabilidade ou punibilidade, sugerindo, inclusive, que mesmo em relação à dúvida quanto à efetiva ocorrência dos fatos deva se privilegiar o contribuinte. Tais determinações se justificam pelos princípios acima elencados, dentre outros.

---

<sup>2</sup> FERRAGUT, Maria Rita. *Presunções no Direito Tributário*. 1ª ed. São Paulo : Dialética, 2001, p. 93 e 94.

Processo nº. : 11516.001671/2002-74  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.296.

No presente caso, o Sr. João Ghizzo Filho se defende argumentando que, durante o ano fiscalizado, recebeu a devolução de parte de um empréstimo que teria feito ao Sr. João Nilson Zunino, totalizando R\$ 148.076,90, conforme cronograma apresentado à fl. 76 pelo mutuário.

A fiscalização (fls. 120 e 121) dá os motivos pelos quais considerou que os esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte não foram considerados suficientes para inibir o lançamento. Porém, apesar de serem indícios passíveis de serem considerados para que seja feito o lançamento, não são suficientes para que seja mantido, em especial, pelo documento que foi acostado à fl.157.

Trata-se de uma certidão lavrada por escrivão judicial do Cartório da 1ª Vara da Comarca de Laguna, do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, na qual consta a seguinte informação:

*Certifico para os devidos fins e legais efeitos, que revendo os autos nº 04097000038-3, de Ação Ordinária promovida em data de 04/12/97, em que é autora Rozani Margarete Karmann e réu João Guizzo Filho, relativo a discursão [sic] sobre divisão de bens do casal, face a separação judicial cuja cópia encontra-se anexada nos autos as fls. 12/62 dos referidos autos, cuja fls. 61 existe uma cópia autenticada de uma NOTA PROMISSÓRIA no valor de R\$ 150.000,00 assinada por JOÃO NILSON ZUNINO em favor do réu JOÃO GHIZZO FILHO, que em seu depoimento efetuado as fls. 159 datado de 31/08/99 dos autos informou já ter resgatado a JOÃO GHIZZO FILHO referido valor.*

Por este documento, verifica-se que mesmo antes da ação fiscal, que se iniciou em 18.04.02, o Sr. João Nilson Zunino já havia se pronunciado sobre a efetiva existência de um empréstimo que teria tomado do Sr. João Ghizzo Filho. Não haveria chance de supor a existência de uma fiscalização em relação ao Sr. João Ghizzo Filho, que se iniciaria quase três anos após a declaração prestada no processo judicial.

Em 28.06.02, volta o Sr. João Nilson Zunino a declarar o pagamento de parcelas do empréstimo, acrescentando, então, as datas dos pagamentos (fl. 76). Em 02.08.02 (fls. 108 a 111), vem perante a fiscalização esclarecer que pagou de diversas formas, ou seja, em moeda corrente, em cheques, etc... Contudo não guardou os documentos correspondentes, mas conseguiu resgatar alguns, os quais junta aos autos. São canhotos de cheques e cópia de documento de depósito.

Os documentos isoladamente não comprovam o empréstimo, mas, somados aos demais indícios, possibilitam a convicção de que efetivamente houve um mútuo, mesmo que informal. Há declaração por parte do contribuinte interessado neste processo, assim como de

Processo nº. : 11516.001671/2002-74  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.296.

pessoa estranha a este, além dos documentos que apontam para uma real ocorrência do empréstimo.

Desta forma, não há como se fazer a necessária vinculação entre o fato descrito na lei (depósitos bancários) e devidamente comprovado, com a ocorrência da omissão relativa ao valor do mútuo. Não há verossimilhança entre o fato constatado, quais sejam os créditos em conta corrente, e a omissão presumida de rendimentos. A vinculação lógico dedutiva em que se baseou a lei para elaborar a presunção não se apresenta no caso concreto deste contribuinte.

Deverão, portanto, ser excluídos da base de cálculo os valores relativos às devoluções feitas pelo Sr. João Nilson Zunino, conforme declaração de fl. 76, por conta do empréstimo tomado do Sr. João Ghizzo Filho."

Na peça recursal, afirma o i. Representante da Fazenda Nacional que a decisão da Câmara é contrária à lei por ter acolher os argumentos do contribuinte sem a devida comprovação de suas alegações.

Reporta-se ao significado do termo legal "documentação hábil e idônea" e afirma, nos termos da doutrina que cita, tratar-se o termo idôneo àquilo que "é adequado, próprio, que convém perfeitamente" e hábil é o "que atende ao estabelecido por lei, regulamento etc." Ou ainda, o "que atende ao estabelecido por lei para produzir determinados efeitos jurídicos."

Afirma que a decisão criou uma esfera discricionariedade que inexistente e que a Lei regente requer prova cabal das origens dos recursos depositados. Acrescenta, ainda, que o próprio decidir não logrou comprovar o restante dos depósitos e, ao final, requer a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 277/280, destacando o Presidente da Câmara de origem que "as razões do recorrente respeitam não só à contrariedade à lei, mas também à evidência de provas", em cumprimento às disposições regimentais.

Cientificado em 21.03.2005, conforme AR às fls. 280, apresenta o contribuinte suas contra-razões às fls. 287/293, com protocolo em tempo hábil (28.03.2005)

Processo nº. : 11516.001671/2002-74  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.296.

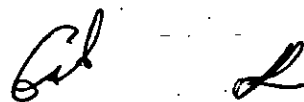
Transcreve o contribuinte parte do Voto Vencedor e afirma que a presunção legal da Recorrente é **juris tantum** e, portanto, não é absoluta. Portanto, a presunção legal deve ceder passo à realidade sempre que o processo contiver elementos de convicção hábeis a derrubar a relatividade daquela presunção.

Reporta-se à certidão de fls. 157, expedida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, confirmando a existência do empréstimo, dotada de fé pública, confirmando o empréstimo. Acrescenta que o seu resgate gerou origem ao depósito e que tais ocorrências foram discutidas por ocasião da partilha de bens do contribuinte, no processo de ação ordinária 04097000038-3, que tramitou junto à Primeira Vara Cível de Laguna/SC, alguns anos antes da lavratura do Al. E, ainda, às declarações do tomador à fiscalização no tocante ao pagamento das parcelas do empréstimo.

Cita, ainda, decisão proferida na Quarta Câmara do Primeiro Conselho, no sentido de que "Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte acerca da origem dos depósitos bancários, acompanhados de documentação, inclusive, corroborada por terceiros, não podem ser liminarmente descartados, exceto por indício veemente de sua falsidade ou inexatidão."

Ao final, requer o total improvimento do recurso especial.

É o Relatório.



Processo nº. : 11516.001671/2002-74  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.296.

## VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A lide restringe à apreciação de documentos apresentados pelo sujeito passivo objetivando comprovar depósitos bancários em sua conta-corrente, em face de lançamento ao abrigo do art. 42, da Lei 9.430, de 1996.

Não merece reforma o julgado recorrido.

Preliminarmente, verifica-se no Acórdão vergastado que o Colegiado, à **unanimidade**, desqualificou a multa sob o fundamento de não ter a fiscalização demonstrado a existência de dolo por parte do contribuinte em relação às infrações apuradas. Logo, descaracterizou-se a seguinte acusação constante no Auto de Infração, às fls. 121:

"Os elementos disponíveis indicam que houve uma **simulação de um contrato de empréstimo** entre o Sr. João Ghizzo Filho e o Sr. João Nilson Zunino, de forma que a multa foi agravada, conforme o disposto no inc. II do art. 44 da Lei 9.430/96."

À ausência de simulação de um contrato de empréstimo, há nos autos provas concretas desse empréstimo, conforme bem visualizado no Voto Vencedor.

Há, nos autos, Certidão expedida por escrivão judicial do Cartório da 1ª Vara do Poder Judiciário da Comarca de Laguna afirmando existir, nos autos de ação ordinária promovida no ano de 1997, às fls. 61, uma cópia autenticada de uma nota promissória no valor de R\$ 150.000,00 assinada por João Nilson Zunino em favor de



Processo nº. : 11516.001671/2002-74  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.296.

João Ghizzo Filho e que, em depoimento, em 31.08.99, informou o tomador já ter resgatado o valor a João Guizzo Filho.

Na declaração firmada pelo tomador às fls. 76, atesta-se a existência de empréstimo e os pagamentos realizados a João Guizzo Filho, no ano-calendário de 1998, conforme cronograma por ele elaborado, no total de R\$ 148076,90. Por sua vez, atendendo intimação, às fls. 108, o tomador do empréstimo informa que os pagamentos foram de diversas formas, em moeda corrente, com cheques de terceiros, dispondo de alguns canhotos de cheques, que identificam ser destinados ao autuado (fls. 109/111).

Não se encontra nos autos acusação **concreta** contra as prova trazidas aos autos pelo sujeito passivo, principalmente aquela acostada às fls. 157 c/c as de fls. 108/109. Afastar simplesmente essas provas apenas com alegações esbarra no princípio básico à imposição tributária, o da verdade material.

Conforme assentado no Acórdão 104-19.272, nos termos do art. 79, §1º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943 (RIR/99, art. 845, §1º), "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão."

Desqualificada a multa e tratando-se de atuação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos, os esclarecimentos e as provas constantes nos autos levam-se a concluir não estar a acusação fiscal a merecer seu restabelecimento. Assim, conduzo meu voto no sentido de manter o julgamento constante no bem fundamentado Voto Vencedor, razão pela qual NEGOU provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO